

5.a Exposição Nacional de Animaes e Productos Derivados

A 5ª Exposição Nacional de Animaes e Productos Derivados realisada em Julho ultimo na Capital Federal, veiu revelar um progresso real sobre as anteriores, não somente no que diz respeito ao numero de animaes expostos, mas tambem quanto ao preparo e as qualidades.

Entre os Estados que mais cooperaram para o exito do certame destacam-se principalmente os de : São Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, concorrendo com um contingente de cerca de 2275 animaes inscriptos nas diversas secções, categorias e classes. Fora de concurso figuravam ainda 72 rezes importadas, sendo 22 da raça Schwiz ; 10 da raça Hollandeza (preto e branco) ; 10 da raça Hollandeza (vermelho e branco) ; 1 da raça Devon ; 24 da raça Charolleza e 5 da raça Normanda.

No seu conjunto a representação causou bôa impressão, não somente pela uniformidade de typos, como tambem pela qualidade de animaes, expostos. Figuravam ali magnificos exemplares de bovinos, suínos e ovinos das raças exolicas criadas aqui e que entre nós já tem larga acceitação, bem como outros das raças nacionaes, como sejam : Caracú, Mocha, Manga-larga, Pereira, Nilo, etc., etc.

Para se avaliar melhor qual foi a importancia do certame bastaria examinarmos o quadro I onde se acham descriminados por Estados e especies : o numero de animaes inscriptos, e o numero de premios conferidos pelas diversas commissões julgadoras.

QUADRO I

Relação dos animais inscriptos e os premios conferidos na 5.ª Exposição Nacional de Animaes e Productos Derivados

ESPECIE	Rio G. do Sul		São Paulo		M. Geraes		E. do Rio		B. Federal		Bahia		Paraná		St. Catharina		Pernambuco		TOTAL	
	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios	No de animaes	Premios
Bovinos . . .	134	91	243	74	171	31	217	81	1	3	12	3	—	—	3	—	7	—	788	280
Equinos . . .	16	8	71	40	63	27	20	2	—	4	—	—	21	1	—	—	—	—	195	78
Suinos . . .	10	7	92	39	51	10	53	19	12	6	10	—	—	—	—	—	—	—	228	81
Asininos . . .	—	—	9	1	12	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21	4
Muares . . .	3	—	—	—	9	2	3	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15	4
Ovinos . . .	35	10	4	—	2	2	5	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46	17
Caprinos . . .	3	3	—	—	5	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	3
Aves	49	14	185	66	24	—	370	65	129	113	—	—	—	—	80	4	—	—	837	262
Coelhos . . .	—	—	50	21	23	1	27	24	1	1	—	—	—	—	34	16	—	—	135	63
	250	133	654	241	360	76	697.108	143	120	26	3	21	1	117	20	7	—	—	2275	792

Premios em dinheiro — Alem dos premios individuaes indicados no quadro I, de accordo com o art. 62 do Regulamento foram conferidos mais 101 premios em dinheiro no total de 72:850\$000 assim distribuidos aos expositores de :

Bovinos	19 premios no total de	48:000\$000
Equinos	17 " " " "	12:700\$000
Suinos	18 " " " "	3:150\$000
Aves	20 " " " "	3:000\$000
Apicultura	1 " " " "	300\$000
Cunicultura	4 " " " "	700\$000
Piscicultura	17 " " " "	2:700\$000
Gado gordo	3 " " " "	1:900\$000
Conc. de vaccas leiteiras	2 " " " "	400\$000

Somma Rs.

72:850\$000

Animaes adquiridos pelo Departamento Nacional de Produccão Animal — A titulo de animação, adquiriu o Departamento Nacional de Produccão Animal, para os seus estabelecimentos, dos expositores, reproductores de varias especies no valor de 268:153\$000, sendo :

51 bovinos	221:784\$000
10 Equinos	34:474\$000
11 Suinos	3:500\$000
6 Ovinos	5:892\$000
17 Aves	2:503\$000
	<hr/> 268:153\$000

A parte commercial não foi sem interesse, verificando-se a transacção de cerca 379 animaes no valor de 756:238\$000, assim distribuidos :

184 bovinos	611:809\$000
42 equinos	90:894\$000
2 muares	2:400\$000
14 ovinos	23:592\$000
3 caprinos	3:500\$000
53 suinos	12:250\$000
68 aves	10:993\$000
13 coelhos	800\$000
	<hr/> 756:238\$000
379	

OS CAMPEÕES DAS RAÇAS BOVINAS

- 1 — O premio de Grande Campeão da Exposição foi conferido ao garrote da Raça Shorthorn "São Bibiano Wonder Bar", n. 459, da propriedade do sr. Antonio M. Bastos — Uruguayana — R. G. do Sul.
- 2 — O premio de Reservado Campeão, ao garrote da raça Charolesa "Farrapo" n. 471 da propriedade do sr. Cypriano de Souza Mascarenhas — Julio de Castilhos — R. G. do Sul.
- 3 — Campeão da raça Hollandesa (branco e preto) 'Farrapo Ymkjé Bosumer', n. 15 A da propriedade do sr. Oswaldo Kroeff — S. Leopoldo — R. G. do Sul.
- 4 — Campeão da raça Hollandesa (vermelho e branco) — "Pachola", n. 171, propriedade do sr. Alfredo F. Guimarães — Petropolis — E. do Rio.
- 5 — Campeão da raça Jersey, "Remanso", n. 191, propriedade da Granja Carola S. A. — Guahyba — R. G. do Sul.
- 6 — Campeão da raça Schwyz, 'Silber I' n. 252, propriedade do sr. Elyseu Teixeira de Camargo — Campinas — Estado de São Paulo.
- 7 — Campeão da Raça Normanda, "Silencieux" n. 373, propriedade do sr. Reduzino Silveira d'Avila e Filho — Jaguarão — R. G. do Sul.
- 8 — Campeão da raça Red Polled, "Omega Darling" n. 1224, propriedade dos srs. Echenique Filho & Irmão -- Pelotas — R. G. do Sul.
- 9 — Campeão da raça Hereford, "Cross Ways Farrapo" n. 432, propriedade do sr. Antonio Simões Cantera — Bagé — R. G. do Sul.
- 10 — Campeão da raça Polled Angus "Buckland of Camosty, 193", n. 434, propriedade de Fernando C. Riet & Irmão — Uruguayana — R. G. do Sul.
- 11 — Campeão da raça Caracú, "Queluz" n. 1314, propriedade do sr. Renato Junqueira Netto — Orlandia — Estado de S. Paulo.

- 12 — Campeão da raça Mocha, "Cajá" n. 557, propriedade do sr. Gabriel Jorge Franco — Olympia — Estado de S. Paulo.
- 13 — Campeão da raça Nellore, "Brasil" n. 600, da propriedade do sr. Pedro Marques Nunes — Pirahy -- E. do Rio.

Concurso de novilhos gordos — Foram exibidos nesta secção 27 novilhos gordos, todos procedentes do Estado de São Paulo, dos quaes concorreram a premio somente 14 das raças Caracú e Mocha; os restantes 13 novilhos mestiços, foram apresentados pela Fazenda Experimental de Criação de Serfãosinho, propriedade do governo do Estado. O concurso realizado foi bem interessante, offerecendo oportunidade aos interessados para bem aquilatar, por um confronto real, do valor dos novilhos e das vantagens do cruzamento na obtenção de novilhos para açougue.

O controle da carne realizou se no Matadouro Modelo de Iguassú, situado em Nilopolis no Estado do Rio, cuja firma proprietaria adquiriu os novilhos a razão de 30\$000 a arroba.

Eis os resultados verificados após a matança :

Classe II — Raças nacionaes — 4.a cathegoria (animaes de 2 — 4 annos).

a) RAÇA MOCHA Expositor : Sr. GABRIEL JORGE FRANCO

N.o do novilho	Peso vivo	Peso morto	ojo	Classif.
1190	554 k	323 k	57,22	2. ^a
1191	480	295	60,41	3. ^a
1192	526	327	61,02	2. ^a

b) RAÇA CARACU' Expositor : Sr. GABRIEL JORGE FRANCO

1193	544 k	331	59,56	1. ^a
1194	538	323	58,53	3. ^a
1195	436	266	59,63	3. ^a

Expositor: Sr. RENATO JUNQUEIRA NETTO

N.º do novilho	Peso vivo	Peso morto	ojo	Classif.
1176	589 k	372	61,80	1. ^a
1177	540	336	60,92	2. ^a
1178	546	320	56,47	2. ^a
1179	536	335	61,19	1. ^a
1180	500	304	59,80	1. ^a
1181	494	298	59,31	2. ^a
1182	478	297	61,00	2. ^a
1183	436	262	58,70	2. ^a

Classe III — Mestiços das raças indianas — 6.ª categoria
(2 — 4 annos).

a) GYR X CARACU' Expositor: FAZ. EXP. CR. SERTÃOZINHO

520 k	356	67,10	1. ^a
492	316	62,80	1. ^a

b) GUZERAT X CARACU'

534	351	64,60	1. ^a
526	336	62,56	Esp.
499	320	62,80	Esp.
544	325	58,45	1. ^a
498	339	66,60	1. ^a

Classe II — Mestiços das raças Europeas — 7.ª categoria
(2 — 4 annos).

Expositor: FAZ. EXP. CR. SERTÃOZINHO

a) DEVON X CARACU'

530 k	335 k	61,90	2. ^a
444	271	59,70	1. ^a
442	267	59,50	2. ^a

b) CHAROLES X CARACU'

480 k	316 k	64,60	1. ^a
539	336	61,00	Esp.

c) CHWYZ X CARACU'

575k	342k	8,205	2. ^a
------	------	-------	-----------------

Na classificação coube o 1.º lugar ao lote de novilhos da raça Caracú, pertencentes ao sr. Renato Junqueira Netto, criador em Orlandia, Estado de São Paulo e o 2.º ao sr. Gabriel Jorge Franco, criador em Olympia, do mesmo Estado.

Dos 13 novilhos mestiços expostos pela Fazenda Experimental de Criação de Sertãozinho, destacavam-se em primeiro lugar os mestiços Charolez x Caracú; Guzerat x Caracú e Gyr x Caracú.

A julgar-se pelos dados acima, verifica-se que os novilhos mestiços obtiveram melhor classificação do que os das raças nacionaes, Caracú e Mocha. O maior rendimento (67,10 %) na matança deu um novilho Gyr x Caracú, com 520 k de peso vivo e 356 k peso morto.

O maior peso morto (372 k), deu um novilho Caracú, com 589 k peso vivo, ambos classificados Chilled-beef de 1.ª.

CONCURSO DE VACCAS LEITEIRAS

Concorreram nesta secção apenas 4 vaccas da raça Holandesa, entre as quaes figurava a celebre "Ita" do Rio Grande do Sul.

O concurso teve inicio no dia 26 de Julho, após a ordenha completa na noite do dia anterior. O controle durou 3 dias, procedendo-se a 3 ordenhas diarias: ás 6 hs., ás 14 hs. e ás 22 h.

Eis os resultados obtidos:

VACCAS	Leite produzido	Classificação	Gordura global	Classificação	Riqueza oje	Classificação
Ita	107,1 k	1.a	1.877,6 k	3.a	1,75	4.a
Chicago	76,0	2.a	2.016,1	1.a	2,62	3.a
Farropilha	66,8	3.a	1.935,4	2.a	2,87	2.a
Joanna	34,8	4.a	1.058,7	4.a	3,06	1.a

A vencedora do concurso foi "Ita" com 154,04 pontos; 2.º lugar "Chicago" com 126,4 pontos; 3.º lugar "Farropilha" com 115,18 pontos e 4.º lugar, "Joanna" com 61,26 pontos.

Commercio de vinhos

Instruções da Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica, referentes á obrigatoriedade de certificado de inspecção para o despacho e livre curso de vinhos nas empresas de transporte

Com o intuito de orientar os commerciantes de vinhos sobre as disposições constantes do art. 6.º e seus paragraphos 1.º e 2.º e art. 8.º e seu paragrapho unico, do decreto estadual n.º 7.097, de 10 de Abril de 1935, referentes á obrigatoriedade de certificado de inspecção para o despacho e livre curso de vinhos nas empresas de transporte, a Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica faz sciente ao commercio interessado as seguinte normas, que estabeleceu a exportação e embarque de vinhos, consoante as formalidades exigidas pelo citado decreto :

“1.º) Os vinhos produzidos no Estado não poderão ser despachados sem previo certificado de inspecção e recolhimento ás estações fiscaes do Estado da taxa de \$025, por litro de vinho produzido, mediante guia fornecida pela Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica ou o seu Posto de Inspecção, em Jundiahy ;

2.º) A exigencia do certificado de inspecção incide, indistinctamente sobre todos os vinhos, naturaes de uva, tintos ou brancos (seccos, doces ou espumantes), sejam nacionaes ou estrangeiros, embora isentos estes ultimos da taxa de \$025 por litro, por isso que a referida taxa, em face das disposições legaes vigente, recáe axclusivamente sobre os vinhos de produção paulista ;

3.º) os vinhos compostos ou licorosos, ditos de fabricação ou preparação, taes como : vermouths, quinados, typo Porto, de Frutas, nectares similares, estão isentos da formalidade do certificado de inspecção para embarque ou despacho ;

4.º) para a obtenção do referido certificado, os commerciantes intereressados deverão solicitar, por escripto, á Inspectoria ou á Repartição sanitaria local, a colheita de duas amos-

tras (duas garrafas) das partidas a serem embarcadas, e o deverão fazer com a devida antecedencia, afim de facilitar o seu proprio commercio, assim como o trabalho da autoridade sanitaria ;

5.º) essas amostras, que serão colhidas pela autoridade sanitaria, observada a ordem chronologica dos pedidos, destinar-se-ão : uma a analyse, para a expedição do certificado de inspecção, e a outra, ao archivo da Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica ;

6.º) as amostras serão devidamente authenticadas pela autoridade sanitaria, que proceder á colheita, mencionando-se, sempre typo e a classe do vinho, sua marca, numero de litros, modo de acondicionamento, numero do recipiente, nome do productor, local de producção, nome da firma ou commerciante detentor do producto e local do estabelecimento, dia e hora da colheita, para o competente registo e expedição do certificado e respectivas etiquetas de inspecção ;

7.º) remetidas as amostras á Inspectoria ou ao seu posto de inspecção, será de accôrdo com o resultado da analyse fiscal procedida, enviado, á repartição sanitaria local, o certificado da inspecção relativo á partida a ser embarcada, acompanhado das respectivas etiquetas para o livre curso do producto nas empresas de transporte (rodoviario ou ferroviario) ;

8.º) as etiquetas de inspecção, em duas côres, destinar-se-ão : as brancas a serem affixadas no respectivo vasilhame para a sua devida authenticação, e as amarellas, ás empresas de transporte, cujas notas de despacho deverão acompanhal-as ;

9.º) a Inspectoria remetterá, dentro do prazo de 4 dias, contados da data do recebimento das amostras, á Delegacia de Saude local, o respectivo certificado de inspecção do producto, acompanhado das etiquetas de inspecção, para que, preenchidas as formalidades legais, tenha o producto livre curso ;

10.º) para embarques fraccionarios ou parcellados (garrafas, litros ou meias caixas), consoante o estabelecimento pela Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica com as

chefias do trafego das empresas ferroviarias, bastará o "visto" da repartição sanitaria local, nas notas de consignação ou de despacho, quando se tratar de pequenos percursos ;

11.º) applicar-se-ão ao transporte rodoviario as mesmas formalidades exigidas para o ferroviario, tendo sido as empresas de auto-transporte, tambem notificadas da obrigatoriedade de certificado de inspecção para o accete a despacho de vinhos e seu livre transporte ;

12.º) os postos de fiscalisação das rodovias estaduais, da directoria do Serviço de Transito, em collaboração com a Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica, não concederão livre transito aos auto-transportes que conduzem vinhos, cujo vasilhame não esteja devidamente authenticado com as respectivas etiquetas de inspecção, em face do disposto no art. 8.º do decreto n. 7.097 referido ;

13.º) ás firmas representantes dos estabelecimentos produtores de vinhos nacionaes e estrangeiros, em Santos, cujo producto possuir analyse padrão (prévia) effectuada pela Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica, poderá ser facultada a obtenção das etiquetas de inspecção mediante a declaração do respectivo registo da analyse prévia e a apresentação das facturas originaes de importação, devidamente authenticadas ;

14.º) aos referidos representantes e ás firmas importadoras, em Santos, cujos vinhos estiverem approvados pela Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica, enquanto não fôr possivel o fornecimento directo e immediato do certificado de inspecção naquella cidade, poderá ser facultado, a titulo provisorio, o despacho para esta capital, mediante "visto" do medico incumbido do policiamento da alimentação publica, em Santos, Delegacia de Saude, nas respectivas notas ou guias de consignação das empresas de transporte ferroviario ou rodoviario.

(Do "O Estado de S. Paulo" de 8/4/936).

Regulamento para fiscalização do commercio de sementes

O sr. governador do Estado assignou na pasta da Agricultura, o decreto n. 7.815 de 27-8 1936, que approva o regulamento para fiscalização do commercio de sementes, que é o seguinte:

Capitulo I — Da Fiscalização do Commercio de Sementes, em geral — Art. 1.º — A fiscalização do commercio de sementes compete ao Serviço de Fiscalização do Commercio de Sementes do Departamento de Fomento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º — O Serviço de Fiscalização do Commercio de Sementes procederá:

a) ao exame e verificação do grau de pureza e poder germinativo das sementes;

b) á verificação summaria das boas condições de sanidade das sementes, quando desnecessario encaminhal-as ás repartições competentes;

c) ao exame da qualidade das sementes e á verificação de suas condições, quando o acondicionamento e armazenamento sejam feitos pelos negociantes especializados;

d) ao controle do expurgo das sementes, quando realizado no commercio.

Art. 3.º — Para os efeitos deste regulamento, a significação do termo “sementes” fica adstricta á parte vegetal destinada á multiplicação sexual das plantas, isto é, aos grãos ou sementes propriamente ditas; as designações “negociante”, “commerciante”, “lavrador”, “agricultor”, se referem ás pessoas naturaes ou juridicas, productoras e vendedoras que negociarem, por conta propria ou de terceiros, com sementes exclusivamente destinadas á reprodução; por “casas commerciaes”, “estabelecimentos commerciaes”, “estabelecimentos agricolas”, se entendem somente as casas e estabelecimentos que negociarem por conta propria, commissão ou consignação, exclusiva ou parcialmente, com as mencionadas “sementes”.

Paragrapho unico — Não ficam sujeitas ás disposições deste regulamento as sementes destinadas á alimentação, a fins

industriaes e medicinaes, bem como aquellas cuja distribuição e commercio se acham subordinados a regulamentos especiaes.

Art. 4.º — Estão isentos das exigenciæs conlidas no presente regulamento os estabelecimentos officiaes em geral, quando, na respectiva regulamentação constem dispositivos que lhes confirmam as attribuições de distribuir e vender sementes, quer constituindo serviço autonomo, quer constituindo em monopolio ou privilegio, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 5.º — As sementes só poderão ser expostas á venda após o exame e autorisação do Serviço de Fiscalisação do Commercio de Sementes do Departamento de Fomento da Produccão Vegetal, que fornecerá gratuitamente, um attestado relativo ás suas condições.

Art. 6.º — Todas as casas commerciaes e estabelecimentos agricolas registados na forma e para os fins previstos neste regulamento se submetterão á inspecção do Departamento de Fomento da Produccão Vegetal, para a competente verificação e tomada de amostras das sementes em qualquer tempo.

Art. 7.º — Os funcionarios do Serviço de Fiscalisação terão, em qualquer tempo livre entrada nas casas, depositos, propriedades e estabelecimentos commerciaes e agricolas, em que sejam produzidas, expostas, manipuladas, guardadas ou vendidas sementes, podendo examinal-as, extrahir amostras, interdital-as, quando imprestaveis ou improprias á sementeira, e examinar os livros de "stock" de sementes.

Art. 8.º — E' facultado a qualquer interessado levar ao conhecimento do Serviço de Fiscalisação quaesquer infracções ou pedir as necessarias averiguações relativas ás sementes de cuja legitimidade suspeitar.

Capitulo II — Do registo de productores e vendedores de sementes — Art. 9.º — A produccão para fins commerciaes e a venda de "sementes" só serão permittidas aos interessados para esse fim registados no Departamento de Fomento da Produccão Vegetal.

Parapho 1.º — O registo dos commerciantes ou das casas e estabelecimentos commerciaes será feito separadamente do destinado aos agricultores ou estabelecimentos agricolas.

Paragrapho 2.º — No registo destinado aos agricultores ou estabelecimentos agricolas devem ser annotadas todas as informações tendentes a habilitar o Departamento de Fomento da Producção Vegetal a acompanhar os trabalhos culturaes e de selecção, afim de verificar a orientação dos mesmos, tendo em vista a maior garantia da boa qualidade das sementes.

Paragrapho 3.º — Os agricultores e estabelecimentos agricolas deverão fazer as suas inscripções antes de iniciados os trabalhos culturaes, afim de que o Departamento de Fomento da Producção Vegetal, por intermedio das suas respectivas secções technicas, possa acompanhá-los desde a preparação do solo a colheita e embalagem do producto.

Art. 10 — O pedido de registo, a que se refere o artigo anterior será feito annualmente por meio de requerimento dirigido ao Director do Departamento de Fomento da Producção Vegetal, no periodo que vae de 1.º de Maio a 31 de Julho do mesmo anno, ou no que decorre de 1.º de Dezembro de um anno ao ultimo dia de Fevereiro do anno seguinte.

Paragrapho unico — O requerimento a que se refere este artigo deverá ser sellado na conformidade das leis em vigor e ter a firma do requerente reconhecida por tabellião publico.

Art. 11 — Quando se tratar de productor de sementes, o interessado deverá fornecer as seguintes informações :

- a) nome do estabelecimento agricola ;
- b) endereço postal, telegraphico e telephonic ;
- c) estrada de ferro e estação mais proxima ;
- d) se a terra é propria, arrendada ou cedida a qualquer outro titulo ;
- e) municipio onde se acha situado ;
- f) cidade, villa ou povoação mais proxima ;
- g) se tem acesso facil a automovel ;
- h) área total ;
- i) área em cultura, destinada á producção de sementes ;
- k) relação das sementes em "stock", origem e anno da colheita.

Paragrapho unico — Essas informações serão acompanhadas de um attestado fornecido pelo Instituto Biologico, de que

as culturas a que se referem são por elle fiscalizadas, para garantia de sanidade.

Art. 12 — Tratando-se de commerciantes de sementes, o interessado deverá fornecer as seguintes informações :

- a) nome da firma commercial ;
- b) nome da casa ou estabelecimento commercial ;
- c) endereço postal, telegraphico e telephonico ;
- d) municipio e cidade, villa ou povoação em que se acha situado ;
- e) se possui armazens ou depositos em separado, situação e endereço dos mesmos ;
- f) relação das sementes que pretende expor á venda, origem, quantidade e anno da colheita.

Paragrapho unico — Essas informações serão acompanhadas de um attestado de sanidade das sementes, fornecido pelo Instituto Biologico quando produzidas no Estado, ou por um attestado de sanidade expedido pelo funcionario do Serviço Federal de Defesa Sanitaria Vegetal, quando importadas do estrangeiro ou procedentes de outros Estados.

Art. 13 — O Departamento de Fomento da Producção Vegetal indicará, annual e opportunamente, os estabelecimentos commerciaes e os agricultores, devidamente registrados, autorizados a vender semetes.

Capitulo III — Das condições exigidas e dos certificados, para a venda de sementes — Art. 14 — Sempre que nos estabelecimentos agricolas ou commerciaes, que negociarem com sementes, fôr verificada a existencia de doenças e pragas, cuja propagação se torne preciso circumscrever ou impedir, o Departamento de Fomento da Producção Vegetal, fará a necessaria denuncia ao Instituto Biologico, afim de serem tomadas as providencias que o caso exigir, interditando desde logo a venda das respectivas sementes.

Paragrapho 1.º — Quando se verificar a hypothese deste artigo, o proprietario do estabelecimento é obrigado a fazer, em presença do funcionario incumbido da inspecção, a destruição das sementes atacadas, ou seu tratamento, quando for caso, não cabendo ao proprietario direito á indemnisação de especie alguma.

Paragraphe 2.^o — Incorrerá em multa o proprietario de estabelecimento que houver vendido, expuzer á venda ou tentar vender sementes contaminadas por pragas ou molestas, cuja verificação dispense a intervenção de um especialista.

Art. 15 — Os estabelecimentos registados no Departamento da Produçãõ Vegetal, deverão fornecer aos interessados, certificados da garantia das sementes, declarando o seguinte :

a) a menor proporção de sementes puras, em relação ás sementes e corpos estranhos, sua faculdade germinativa, data da colheita e procedencia ;

b) ausencia de sementes de plantas infestantes.

Paragraphe unico — As garantias de pureza e de germinabilidade deverão ser expressas em porcentagem minimas de peso e porcentagem minima de numero de sementes, respectivamente, garantindo o vendedor o peso minimo por hectolitro.

Art. 16 — A venda de sementes deverá ser effectuada sob a garantia do seu valor cultural.

Art. 17 — Todas as sementes destinadas ás culturas de cereaes, á formação de pastagens, as forrageiras e as sementes cuja quantidade puder ser cultivada, em área superior a 1 (um) alqueire de terreno, deverão ser facturadas com as indicações seguintes :

a) numero e marca do sacco (ou outro involucro) ;

b) proveniencia e identidade ;

c) nome vulgar ;

d) grau de pureza ;

e) porcentagem de germinação ;

f) Valor cultural.

Art. 18 — As sementes destinadas ao commercio serão conservadas em armazem ou depositos sujeitos á fiscalisação official e deverão preencher as seguintes condições :

a) localisação em predio isento de qualquer humidade, forrado de estrado de madeira, com espaço bastante sufficiente e observancia dos principios geraes de hygiene, ventilação e illuminação ;

b) existencia de balanças aferidas e com capacidade de pesagens de accôrdo com a respectiva applicação.

Art. 19 — Só poderá ser feito o armazenamento de sementes ensaccadas ou acondicionadas em outros envólucros adequados, jamais a granel, e obedecendo aos seguintes requisitos:

a) serem os saccos dispostos em pilhas de pouca altura, de accôrdo com a densidade e natureza das sementes, de forma a evitar que fiquem muito comprimidas;

b) ser cada lote formado de um pequeno numero de saccos, variavel em relação á qualidade ou natureza de semente, nunca excedendo de cem e offerecendo facilidade para tomada de amostras;

c) haver espaço bastante entre os lotes permitindo bom arejamento e ventilação;

d) trazer externamente, em logar visivel, cada lote ou sacco, indicações claras sobre a data da colheita, de entrada, procedencia, identificação botanica, nome vulgar, quantidade, numero de ordem, proporcionando, enfim, em qualquer tempo, o controle verificado da amostra tomada para exame;

e) manter separadamente os lotes de sementes diversas.

Capitulo IV — Dos exames e analyses de sementes. —

Art. 20 — As analyses a que se refere este regulamento serão gratuitas.

Paragrapho unico — O Departamento de Fomento da Producção Vegetal, expedirá um certificado para cada amostra analysada.

Art. 21 — Será facultado ao comprador requerer ao Departamento de Fomento da Producção Vegetal o exame das sementes que adquirir no commercio ou nas propriedades agricolas.

Paragrapho unico -- Tambem será facultado a qualquer das partes interessadas, requerer uma segunda analyse da mesma amostra ou a tomada de outras para novos exames.

Art. 22 — De todas as sementes examinadas no Laboratorio do Serviço de Fiscalisação do Commercio de Sementes, ficarão archivadas as respectivas amostras, pelo praso minimo de 1 (um) anno e quantidade sufficiente para novos e opportunos exames.

Art 23 — O Departamento de Fomento da Producção Vegetal publicará, em tempo que julgar opportuno, tabella de tolerancia do grau da pureza e poder germinativo das sementes.

Capitulo V — Do acondicionamento e das marcas de sementes — Art. 24 — O acondicionamento das sementes será feito em saccos ou outros involucros adequados, bastante resistentes e de forma a se tornarem inviolaveis, devendo os volumes trazer, exteriormente e em logar visivel, a indicação bem legivel — “Sementes” — além da marca estampada no impresso, indispensavel aos fins de identificação.

Art. 25 — E' obligatorio, tambem, o registo no mesmo Departamento de Fomento da Producção Vegetal, para fins de identificação, de uma marca para ser estampada nos volumes contendo sementes.

Paragrapho 1.º — As marcas deverão ser constituídas de nomes, acompanhadas ou não de emblemas, indicando claramente a procedencia ;

paragrapho 2.º — As marcas deverão ser de dimensões variaveis e devem ser estampadas ou impressas no involucro de cada volume ;

paragrapho 3.º — Não será concedido o registo de marcas identicas a outras já registadas ;

paragrapho 4.º — Será negado o registo de marcas a pessoa natural ou juridica que ainda não esteja devidamente registada no Departamento de Fomento da Producção Vegetal, como vendedor de sementes.

Art. 26 — O pedido de registo de marcas, referido no artigo anterior, será feito annualmente por meio de requerimento dirigido ao director do Departamento de Fomento da Producção Vegetal.

Paragrapho unico — Esse requerimento deverá obedecer ás prescripções do paragrapho unico, do artigo 10.º deste regulamento.

Capitulo VI — Do expurgo de sementes — Art. 27 — O expurgo de sementes, quando realisado no commercio, será verificado e controlado pelo Departamento de Fomento da Producção Vegetal.

Art. 28 — Os commerciantes que desejarem proceder ao expurgo de sementes, serão obrigados a fazer, com antecedencia de 3 (tres) dias, no minimo, uma communicação especial por escripto, ao director do Departamento de Fomento da

Produção Vegetal, fornecendo informações e dados precisos sobre o local, dia e hora em que será realizado o expurgo, processo e ingredientes que vae usar, nome e quantidade da semente a expurgar.

Capitulo VII — Das multas e penas — Art. 29 — A imposição de penas por infracção ao presente regulamento compete ao Departamento de Fomento da Produção Vegetal, que além da interdicção de que trata este mesmo regulamento, applicará, na conformidade do disposto no decreto n.º 5195, de 14 de Setembro de 1931, as seguintes multas:

a) de 100\$ a 200\$ para os infractores dos artigos 15.º, 18.º, 19.º e 24.º;

b) de 100\$ a 500\$ para os infractores dos artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 17.º, 25.º e 28.º;

c) de 200\$ a 500\$ para os infractores do artigo 14.º;

d) de 500\$ a 1:000\$ para os infractores do artigo 7.º;

Art. 30 — Quando houver participação de mais de uma pessoa na infracção a multa será imposta a cada uma dellas.

Art. 31 — Toda a multa será cobrada em dobro no caso de reincidencia.

Art 32 — São competentes para lavrar os autos de infracção:

a) qualquer funcionario do Serviço de Fiscalisação do Commercio de Sementes do Departamento de Fomento da Produção Vegetal;

b) qualquer funcionario do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, do Instituto Agronomico do Estado, da Divisão Vegetal do Instituto Biologico, fazendo communicação obrigatoria e immediata ao Departamento de Fomento da Produção Vegetal;

c) qualquer pessoa physica ou juridica, autorizada nas condições do presente regulamento, desde que não esteja au-tuada por qualquer infracção dos seus dispositivos.

Paragrapho unico — O Departamento de Fomento da Produção Vegetal, expedirá instrucções e fornecerá, mediante requisição, cópia do presente regulamento e decreto n.º 5.195, de 14 de Setembro de 1931, que uniformisa o processo para

imposição e cobrança de multas devida por infracção de leis e regulamentos, cuja execução esteja a cargo da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio.

Capitulo VIII — Disposições transitorias. — Art. 33 — O primeiro pedido para o registo de que trata o artigo 9.º deste regulamento será feito no praso de 60 (sessenta) dias, a partir de dez dias depois da publicação deste regulamento, sendo, a seguir, indicados pelo Departamento de Fomento da Producção Vegetal, os estabelecimentos commerciaes e os agricultores que, assim registados, ficarem autorizados a vender sementes.

Paragrapho 1.º — Nesse registo serão observadas as disposições dos artigos 11.º e 12.º deste regulamento ;

paragrapho 2.º — Aos infractores deste artigo será applicada a multa de que trata o artigo 29 letra "b" deste regulamento".

Do "O Estado de S. Paulo" de 28/8/1936).

* * *

Sindicato Agronomico do Estado de S. Paulo

A Revista da Agricultura tem hoje a grata satisfação de registar o reconhecimento e approvação dos Estatutos do Sindicato Agronomico do Estado de São Paulo, pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, em 19 de Setembro p. passado.

O Sindicato Agronomico, orgam representativo da classe, installado a 1.º de Dezembro do anno passado, já conta com mais de duzentos associados, o que representa approximadamente 50 % dos agronomos que trabalham no Estado e nutre a esperança de ver, em breve, associada, a totalidade destes profissionaes.

Entre seus principaes objectivos destacam-se a defesa dos interesses da classe e de seus associados, a adopção de medidas de beneficiencia, a collaboração com o Estado na resolução dos diversos problemas relacionados com a profissão etc.

No desejo louvavel de resolver, pelo menos parcialmente, estes problemas, resolveu sua directoria promover no periodo. de 25 a 28 de Novembro futuro o 1.º Congresso de Agronomia

1.º Congresso Brasileiro de Agronomia

Sob os auspícios da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, o Syndicato Agronomico do Estado de São Paulo e demais associações da classe deverão promover no periodo de 25 a 28 de Novembro p. futuro, na Escola Superior de Agricultura, da Universidade de S. Paulo, em Piracicaba, o 1.º Congresso Brasileiro de Agronomia, cujos principaes objectivos serão : a) a defesa de theses scientificas e trabalhos technicos de applicação immediata á Agricultura ; b) estudar um plano geral de Ensino Agricola para o Brasil em todos os seus grãos ; c) propugnar pela regulamentação da profissão de agronomo e engenheiro-agronomo no territorio Nacional, seja estudando-se as modalidades de fiel execução da lei em vigor, seja apresentando-se alterações na mesma, nos pontos em que estas se façam necessarias e justas ; d) estudar a organização technico agronomica dos serviços publicos.

Foram convidados e acceitaram tomar parte na Comissão Organizadora o Exmo. Snr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. Armando de Salles Oliveira, na qualidade de Grande Presidente de Honra, e o Exmo. Snr. Secretario da Agricultura, Dr. Luiz Piza Sobrinho, como Presidente de Honra. Serão Vice Presidentes de Honra os Exmos. Snrs. Dr. Reitor da Universidade de S. Paulo e Secretarios da Agricultura dos demais Estados e Grande Vice-Presidente de Honra o Exmo. Snr. Ministro da Agricultura, Dr. Odilon Braga.

Os trabalhos ou theses deverão ser dactylographadas ou impressos, em 3 vias pelo menos, e deverão terminar sempre por conclusões e resumo, em que o pensamento do autor fique perfeitamente synthetizado, e deverão ser apresentados 12 dias antes da abertura do Congresso para julgamento pelas commissões especiaes.

Por nosso intermedio o Syndicato Agronomico convida todos os agronomos do paiz.

NOVIDADE

**Manual do Criador
OS SUINOS**

Raças e typos, criação, pocilgas e chiqueiros, Alimentação, engorda, Hygiene e Molestias

por

Nicolau Athanassof

Prof. Cathedratico de Zootechnia Especial da Escola Superior de Agricultura «Luiz de Queiroz» em Piracicaba

SÃO PAULO

- 1933 -

Um volume com cerca de 300 paginas e 86 gravuras no texto

Preço 20\$000

Pedidos á *REVISTA DE AGRICULTURA*

Caixa Postal 60 - Piracicaba

Estado de São Paulo - Brasil

Publicaciones de SALVAT EDITORES, S. A.

Diccionario de Agricultura Zootecnia y Veterinaria

DIRIGIDO POR

Augusto Matons y M. Rossell y Vilá

CON LA COLABORACIÓN DE LOS SEÑORES

Juan Aguiló, José Bataller, Ramón Capdevita, Leandro Cervera,
C. R. Danés, Manuel Esponera, Ignacio Fages, Mariano Faura
Sans, Pedro J. Girona, C. A. Jordana, Juan de Lasarte, Arnesto
Mestre, Vicente Nublola, Carlos Pi Suñer, M. Pons Fábregues,
José M.^a Rendé, Ignacio de Sagarra, Eduardo Simó, Domingo Vilar
y Joaquín Ximénez de Embún

Según se infiere de su título, abarca este DICCIONARIO las tres ramas principales del industrioso aprovechamiento por el hombre de los dones que le brinda a toda hora la prolífica e infatigable madre naturaleza. Aunque el estudio de la multitud de problemas científicos y su práctica resolución exija monografías o tratados especiales de cada una de las subdivisiones de la grandiosa ciencia agronómica, creímos de suma utilidad compendiar en un DICCIONARIO los conocimientos de mayor importancia y de más frecuente utilidad práctica, que sin recurrir a libros didácticos, no siempre a mano, resuelvan la duda suscitada en el momento crítico de alguna difícil labor agrícola, proporcionen el dato preciso, el informe oportuno y el conocimiento exacto y claramente resumido en la explicación de cada palabra incluida en el DICCIONARIO, que lo son todas cuantas necesita consultar el moderno cultivador.

Constará de tres tomos en cuarto. Publicados el primero y segundo, que comprenden los fascículos I a VI y forman un total de 2.041 páginas, 2.282 grabados, 51 láminas en negro y 14 en colores. Precio de los dos tomos publicados: Rs. 372\$000. Se publica por fascículos. Precio de cada uno: Rs 12\$600.

Peça condições de venda ao seu Livreiro ou dirija-se ao Concessionario exclusivo para o Brasil das edições de SALVAT EDITORES, S. A.

JOSÉ BERNADES

Caixa postal, 1225. Rua Senador Dantas, 58 : Telef., 42-2647. RIO DE JANEIRO

Publicaciones de SALVAT EDITORES, S. A.

Enciclopedia Agrícola

Publicada bajo la dirección del Profesor

G. WÉRY

Biblioteca Agrícola Salvat

Constituida por una serie de obras agrícolas o que tratan de materias afines a la Agricultura, escritas todas por autores españoles, que conocen a fondo las condiciones de la Agricultura en nuestro país y se han especializado en alguna de las ramas de la misma.

Tanto en la BIBLIOTECA AGRÍCOLA SALVAT como en la ENCICLOPEDIA AGRÍCOLA WÉRY, que ofrecemos a las clases agricultoras de habla española, se tratan por personal competente, profesores e ingenieros agrónomos, todas las cuestiones agrícolas y las demás que con ellas están relacionadas, de suerte que de su lectura y de las prácticas de sus enseñanzas sacarán no poco provecho los agricultores, cosecheros, ganaderos, viticultores, avicultores, etc. Todas y cada una de las obras constituyen verdaderos tratados de las respectivas materias desarrolladas con claridad y en estilo llano y fácilmente asequible.

Peça condições de venda ao seu Livreiro ou dirija-se ao Concessionario exclusivo para o Brasil das edições de SALVAT EDITORES, S. A.

JOSÉ BERNADES

Caixa postal, 1225. Rua Senador Dantas, 58 : Telef., 42-2647. RIO DE JANEIRO

Revista de Agricultura

Snr. Director da Revista

O abaixo assignado, desejando obter..... assignatura da Revista de Agricultura, referente ao anno de 19....., remette a importancia de

Nome por extenso.....

Residencia.....

Observações — Assignatura annual com porte simples, 15\$000; registrada, 18\$000; para os alumnos das Escolas de Agronomia, com porte simples, 10\$000; registrada, 13\$000. Numero avulso 5\$000. Quando a assignatura for pedida no meio do anno, o assignante receberá os numeros atrazados correspondentes. Correspondencia: «Revista de Agricultura» — Caixa Postal, 60 — PIRACICABA. Estado de S. Paulo — BRASIL.

Livros uteis aos agricultores, criadores e agronomos

Prof. N. Athanassof

A Raça Caracu em São Paulo	1\$000
Manual do Criador de Suínos	20\$000
As forragens e a alimentação dos cavallos	5\$000
O preparo das forragens e alimentos que se destinam aos animaes domesticos	10\$000

Prof. Octavio Domingues

Vitaminas do Leite	2\$000
Julgamento de Reprodutores	3\$000
Os Metodos de Reprodução no Melhoramento do Caracú	15\$000
A consanguinidade no melhoramento dos gados	3\$000
A Perfeição Zootechnica e outros ensaics	10\$000

Prof. S. T. Piza Junior

As cobras venenosas e o problema ophidico em S. Paulo	7\$000
-------------------------------------------------------	--------

Prof. Odilon R. Nogueira

Exterior dos grandes animaes domesticos	7\$000
-----------------------------------------	--------

Prof. Jean Michel

A irrigação dos cannaviaes	5\$000
----------------------------	--------

Prof. Juvenal M. Godoy

Amidoneria e fecularia	10\$000
------------------------	---------

Prof. Lamartine A. Cunha

A Analyse do Leite	6\$000
--------------------	--------

Acrescentar mais 1\$000 para porte e registro.

Encomendas á **“REVISTA DE AGRICULTURA”**

Caixa Postal, 60—PIRACICABA—Estado de S. Paulo—BRASIL

Casa Flora

MATRIZ: rua do Ouvidor, 61 — Telephone, N. 1281

FILIAL: rua Gonçalves Dias, 67 — Telephone C. 486

Premiada com os primeiros premios em
todas as Exposições

Schlick e Nogueira

RIO DE JANEIRO

**Trabalhos modernos em flores
para todos os fins. Importação
directa de sementes de flores
e hortaliças. Ferramentas e
mais utensilios para jardineiros.**

Deposito de plantas: rua General
Canabarro N.º 239

Chacaras: Campinho - Jacarépaguá
Urusangá - Alto da Serra - Petro-
polis - Barbacena.

Granja do Mandy

A maior producção de ovos no Brasil
com o menor numero de gallinhas



Todas as gallinhas vendidas pela Granja do Mandy, para reproductoras são aves de ovos com peso Standard internacional para cima.

Todos os gallos vendidos pela Granja do Mandy, para reproductores, são filhos, netos, bisnetos . . . até pentanetos de gallinhas de mais de 240 ovos de 60 grs. no minimo.

Muitos delles são filhos e netos de gallinhas de mais de 240 ovos no 1.º anno de postura e 200 e mais ovos no 2.º anno de postura, sempre ovos de 60 e mais grammas.

Peçam os catalogos da Granja do Mandy, que serão enviados, sob registro contra remessa de 1\$500 em sellos postaes. — Pedidos a CHARLES TOUTAIN, Granja do Mandy, Itaquaquecetuba (E.F.C.B.) Estado de São Paulo ou a Caixa Postal 2962 — S. Paulo.